

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

Processo: 00.003515/2026-17

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/TO

Interessado: Comissão Eleitoral Regional do Estado do Tocantins

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 133/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 8ª Reunião Extraordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, de forma virtual, nos dias 11 e 12 de junho, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025,

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal é o órgão superior responsável pela condução do processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 1.150/2025;

Considerando o recurso apresentado por meio eletrônico em face da Deliberação CER/TO nº 40/2026, que determinou o não recebimento de denúncia eleitoral e o consequente arquivamento dos autos;

Considerando que a representação originária imputava a terceiros supostas práticas de propaganda eleitoral irregular, abuso de poder político, desvio de finalidade administrativa e violação à Lei Geral de Proteção de Dados, tendo sido instruída essencialmente com capturas de tela extraídas de aplicativo de mensagens instantâneas;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional do Tocantins concluiu pela inadmissibilidade da denúncia em razão da ausência de legitimidade do denunciante, que optou por permanecer anônimo, bem como pela insuficiência dos elementos probatórios apresentados;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional consignou, ainda, a inexistência de elementos mínimos aptos a justificar a instauração de procedimento de ofício e a ocorrência de coisa julgada administrativa em relação a fatos já apreciados anteriormente no âmbito eleitoral;

Considerando que o recorrente apresentou recurso sem qualquer identificação civil ou processual, limitando-se a atuar sob a condição de denunciante anônimo;

Considerando que a identificação do recorrente constitui pressuposto indispensável de existência, validade e desenvolvimento regular da relação processual administrativa, sendo inviável o reconhecimento de legitimidade recursal àquele que não se individualiza perante a Administração;

Considerando que a ausência de identificação impede a aferição da capacidade processual, da legitimidade ativa e da existência de interesse jurídico apto a justificar a interposição de recurso administrativo eleitoral;

Considerando que o art. 126 da Resolução nº 1.150/2025 estabelece regras específicas quanto à legitimidade para provocar a atuação das instâncias eleitorais do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando que a utilização de pseudônimos, endereços eletrônicos genéricos ou quaisquer outros mecanismos destinados a ocultar a identidade do postulante não supre os requisitos mínimos exigidos para o exercício regular do direito de recorrer;

Considerando que o poder-dever das comissões eleitorais de instaurar procedimentos de ofício, quando presentes indícios suficientes de irregularidade, constitui prerrogativa institucional do órgão julgador e não confere ao denunciante anônimo direito subjetivo à instauração de investigação ou à interposição de recurso contra eventual arquivamento;

Considerando que a ausência de pressuposto subjetivo essencial de admissibilidade recursal prejudica o exame das demais alegações deduzidas pelo recorrente, inclusive aquelas relacionadas ao mérito da denúncia originária;

Considerando que a matéria foi submetida à análise jurídica, cujas conclusões constam do parecer jurídico juntado aos autos;

Considerando que esta Comissão Eleitoral Federal acolhe integralmente o parecer jurídico constante dos autos, adotando seus fundamentos e conclusões como razões de decidir da presente deliberação para todos os fins de direito;

Considerando, por fim, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da estabilidade das relações processuais, da moralidade administrativa e da regularidade do processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua;

DELIBEROU:

Não conhecer do recurso interposto em face da Deliberação CER/TO nº 40/2026, em razão da manifesta ausência de legitimidade ativa e de capacidade processual do recorrente.

Manter integralmente a Deliberação CER/TO nº 40/2026 e o consequente arquivamento definitivo da denúncia.

Reconhecer a impossibilidade de apreciação das alegações de mérito deduzidas no recurso, em razão da ausência de pressuposto essencial de admissibilidade recursal.

Dar ciência da presente decisão à Comissão Eleitoral Regional do Tocantins e aos demais interessados que possam ser regularmente identificados nos autos.

Brasília-DF, 11 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 11/06/2026, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 11/06/2026, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 11/06/2026, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 11/06/2026, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 11/06/2026, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1583226** e o código CRC **8DD2CF5C**.

Referência: Processo nº 00.003515/2026-17

SEI nº 1583226

Criado por [demetrio.ferronato](#), versão 2 por [demetrio.ferronato](#) em 11/06/2026 16:19:05.